

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: P.L.
 2741

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: JULIO FERRARE VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

ASSUNTO:
 PROJETO DE LEI Nº 114/12

INICIATIVA:
 EDIL WILSON DILLEM DOS SANTOS

HISTÓRICO:
 DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
 MANTER AFIXADO NUMERO DE TELEFONE
 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA
 SOCIAL NAS VIATURAS DA GUARDA CIVIL
 MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

LEITURA: 03 / 07 / 2012
 1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 2ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
 Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANTER AFIXADO
NÚMERO DE TELEFONE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA
SOCIAL NAS VIATURAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Defesa Social de Cachoeiro de Itapemirim, obrigada a manter afixado em local visível, em todas as viaturas pertencentes à frota da Guarda Civil Municipal, um número de telefone da referida Secretaria, disponível para atendimento direto e exclusivo à população.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Defesa Social, deverá afixar de igual forma em suas viaturas, o número "190" do Centro de Integração Operacional de Defesa Social - CIODES, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, ampliando assim, as opções pela busca de segurança em caso de necessidade.

Art. 3º - As despesas para a efetivação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária (3.3.90.39.00), prevista na lei nº 6590 de 2011, consignadas na Secretaria Municipal de Defesa Social, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias da data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de junho de 2012.

WILSON DILLEM DOS SANTOS

Vereador-PRB

DOCUMENTO:	p. 1.
PROTOCÓLO GERAL:	2747/12
NÚMERO PRÓPRIO:	114
DATA PROTOCÓLO:	25/06/12

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Guarda Civil Municipal deste município tem por objetivo prestar atendimento direto à população, inclusive na área de segurança pública, a afiação do número do telefone da Secretaria Municipal de Defesa Social nas viaturas da Corporação, vai facilitar o acesso por parte de moradores, e, também visitantes (turistas) de Cachoeiro de Itapemirim, aos serviços prestados pela Secretaria. Além de contribuir para que as pessoas fixem com mais facilidade o número do telefone, tal procedimento possibilitará maior agilidade em caso de necessidade de acionar a Secretaria.

Tendo em vista a circulação diária dos veículos da Guarda Civil Municipal por toda a cidade, distritos, localidades e arredores, com certeza, a constante visualização do número do telefone nas viaturas, vai ajudar sobremaneira à população, tornando mais acessível o serviço da Secretaria.

Ressaltamos ainda que, dentro da proposta do presente projeto, faz-se necessário de igual forma a inclusão também do nº 190, do Centro de Integração Operacional de Defesa Social - CIODES, para acionar os serviços oferecidos pela Secretaria de Segurança Pública do ES. Como têm aumentado o número de crimes em nossa região, importante se faz adicionar também mais esse serviço para ajudar à nossa sociedade.

Vale registrar que no CIODES concentram-se em um único espaço, as polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros e membros da Secretaria de Estado de Justiça. Além disso, mais de 100 atendentes trabalham no local, divididos em turnos, havendo o registro de cerca de 10 mil ligações diárias na central de atendimento do 190, que funciona 24 horas.

Dado o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa de Leis, peço aos colegas a aprovação deste Projeto, considerando tratar-se de um esforço do Poder Legislativo em proporcionar mais segurança e proteção aos direitos do cidadão cachoeirense, além de que, tal proposição está amparada pela Constituição Federal, no tocante à competência municipal para aprová-la.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de junho de 2012.

WILSON DILLEM DOS SANTOS

Vereador-PRB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



04

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANTER AFIXADO
NÚMERO DE TELEFONE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA
SOCIAL NAS VIATURAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Defesa Social de Cachoeiro de Itapemirim, obrigada a manter afixado em local visível, em todas as viaturas pertencentes à frota da Guarda Civil Municipal, um número de telefone da referida Secretaria, disponível para atendimento direto e exclusivo à população.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Defesa Social, deverá afixar de igual forma em suas viaturas, o número "190" do Centro de Integração Operacional de Defesa Social - CIODES, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, ampliando assim, as opções pela busca de segurança em caso de necessidade.

Art. 3º - As despesas para a efetivação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária (3.3.90.39.00), prevista na lei nº 6590 de 2011, consignadas na Secretaria Municipal de Defesa Social, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias da data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de junho de 2012.


WILSON DILLEM DOS SANTOS
Vereador PRB

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	2747/12
NÚMERO PRÓPRIO:	774
DATA PROTOCOLO:	25/06/12

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Guarda Civil Municipal deste município tem por objetivo prestar atendimento direto à população, inclusive na área de segurança pública, a afiação do número do telefone da Secretaria Municipal de Defesa Social nas viaturas da Corporação, vai facilitar o acesso por parte de moradores, e, também visitantes (turistas) de Cachoeiro de Itapemirim, aos serviços prestados pela Secretaria. Além de contribuir para que as pessoas fixem com mais facilidade o número do telefone, tal procedimento possibilitará maior agilidade em caso de necessidade de acionar a Secretaria.

Tendo em vista a circulação diária dos veículos da Guarda Civil Municipal por toda a cidade, distritos, localidades e arredores, com certeza, a constante visualização do número do telefone nas viaturas, vai ajudar sobremaneira à população, tornando mais acessível o serviço da Secretaria.

Ressaltamos ainda que, dentro da proposta do presente projeto, faz-se necessário de igual forma a inclusão também do nº 190, do Centro de Integração Operacional de Defesa Social - CIODES, para acionar os serviços oferecidos pela Secretaria de Segurança Pública do ES. Como têm aumentado o número de crimes em nossa região, importante se faz adicionar também mais esse serviço para ajudar à nossa sociedade.

Vale registrar que no CIODES concentram-se em um único espaço, as polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros e membros da Secretaria de Estado de Justiça. Além disso, mais de 100 atendentes trabalham no local, divididos em turnos, havendo o registro de cerca de 10 mil ligações diárias na central de atendimento do 190, que funciona 24 horas.

Dado o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa de Leis, peço aos colegas a aprovação deste Projeto, considerando tratar-se de um esforço do Poder Legislativo em proporcionar mais segurança e proteção aos direitos do cidadão cachoeirense, além de que, tal proposição está amparada pela Constituição Federal, no tocante à competência municipal para aprová-la.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de junho de 2012.

WILSON DILLEM DOS SANTOS

Vereador-PRB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06
[Handwritten signature]

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 114/2012

INICIATIVA: Vereador Wilson Dillel dos Santos

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Wilson Dillen dos Santos, dispõe sobre a **obrigatoriedade de manter afixado número de telefone da secretaria municipal de defesa social nas viaturas da guarda civil municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.**
2. O presente projeto de lei incorre em inconstitucionalidade formal ante a falta de competência desta Casa para exercer a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a inclusão de atribuições ao Executivo municipal.

Vejamos o que diz ainda a Lei Orgânica Municipal no artigo 48, §1º, III, acerca do assunto:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

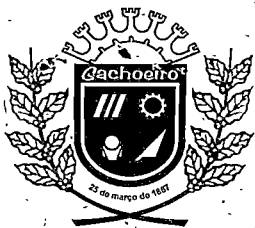
§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

A Jurisprudência sobre este assunto é farta e pacífica, vejamos, por exemplo, o que diz o Pretório Excelso sobre o tema:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

“*Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor*”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa** no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010). (grifos nossos)

Entende-se por este posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei que interfiram nas atribuições de órgãos do Executivo.

Aplicando este entendimento ao caso *in examen*, não cabe a iniciativa de vereadores para que seja obrigado o Poder Executivo a alterar a pintura da frota de viaturas da guarda municipal.

A esse respeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a imposição de atividades a serem executadas por órgãos do Executivo implica em outras inconstitucionalidades, nos termos das seguintes decisões do STF:

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Administração Pública (CF, artigos 61, § 1o, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4o da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembléia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta." (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011).

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1o, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria." (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.


Não resta dúvida portanto que qualquer projeto de lei que vise criar uma obrigação de fazer para o Executivo municipal, deve partir da iniciativa do Chefe do Executivo, isto é, iniciativa privativa do Prefeito Municipal, padecendo de vício de iniciativa qualquer medida neste sentido por parte dos nobres edis.

Os atos de administração dos serviços públicos cabem, privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas.

3. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade formal insanável e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações:

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de julho de 2012


Pedro Henrique Ferreira Vassálo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

09

OF/PLG Nº. 651/2012

DATA: 02/08/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: <u>Ofício</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>327.1/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>625/12</u>
DATA PROTOCOLO: <u>02/08/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>114/12</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recb
02/08/12
Luis*

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 114/2012
INICIATIVA: Vereador Wilson Dillem dos Santos
RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATÓRIO: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter afixado número de telefone da Secretaria Municipal de Defesa Social nas Viaturas da Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim".*

VOTO DO RELATOR:

Voto pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade formal apresentada, acompanhando o parecer, na íntegra, da Douta Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria por inconstitucionalidade formal, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2012.


LUÍS GUIMARÃES DE OLIVEIRA - Presidente


LEONARDO PACHECO PONTES - Relator

MARCOS SALLES COELHO - Membro

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 25 / 06 / 12 - Protocolado com 5 folhas.
- 2 - 30 / 07 / 2012 - Parecer Jurídico - fls. 06/08 ~~02~~
- 3 - 02 / 08 / 2012 - Of/PLG nº 65 Com. Cons. Just. fls 09 ~~02~~
- 4 - 21 / 12 / 12 - Parecer Com. Constituição - fls 10
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -